



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 013/2022

1) Relatório

Foi encaminhado a esta assessoria o Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Divino/MG, para autorizar abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor total de R\$ 7.595.793,52 (sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e documentos anexos.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É o relatório.

2) Análise

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública, mas, sob o aspecto jurídico, oriento no seguinte sentido:

O objetivo desse Projeto de Lei é para o repasse as instituições de apoio, uma vez que essas são destinadas as necessidades da população municipal.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial *sem prévia autorização legislativa* e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

No caso em análise, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais**, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Por fim, a autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de decreto é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “movimentar” até 20% do orçamento municipal por meio de Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452

Divino – MG

Os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3) Conclusão

Ante o exposto, após examinado os pontos do projeto de lei em comento, não há óbices à aprovação deste, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer.

Divino/MG, 11 de março de 2022.

Sharlizie Santana Sabino R.

Assessora Jurídica

OAB/MG 153.269

